



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000140/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.850 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente EPSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO E DECLARAÇÃO INEXATA NA DI.

Verificados os pressupostos fáticos para a inflição da multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, não cabe à Administração Tributária ou aos órgãos de julgamento ponderarem sobre a boa-fé do contribuinte ou acerca da inexistência de dano ao Erário, pois essas circunstâncias não foram eleitas pelo legislador como hipóteses de exclusão ou de mitigação da multa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Sustentou pela recorrente o Dr. Nijalma Cyreno, OAB/SP 136.631.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em **30/11/2007**, lavrado para exigir a multa regulamentar prevista no art. 69 e 81, IV, da Lei nº 10.833/2003, em relação a omissões e inexactidões cometidas nas **DI's de 2004 e 2005** relacionadas no auto de infração.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte omitiu em suas declarações de importação a sua vinculação ao exportador, assim como declarou que os bens importados destinavam-se a consumo, quando na verdade destinavam-se a revenda.

Em sede de impugnação, a defesa alegou, em síntese, o seguinte: 1) desvio de finalidade na imposição da multa, pois não ocorreu nenhum prejuízo ao Erário; 2) sempre agiu de boa-fé, pois em todas as intimações e documentos que instrumentalizaram os despachos de importação encontra-se a informação de ser vinculada ao importador e que o destino dos produtos era a revenda; 3) a multa viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco; 4) a multa é inaplicável ao caso concreto porque não houve prejuízo ao controle aduaneiro das importações e nem foi demonstrado pelo fisco qual foi o prejuízo causado pela incorreta prestação das informações; 5) a quantificação da multa está errada porque a fiscalização exigiu R\$ 500,00 por adição da DI, quando o correto seria exigir R\$ 500,00 por DI.

Por meio do Acórdão nº 58.883, de 25 de junho de 2014, a 23ª Turma da DRJ-São Paulo, julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/01/2004

A importadora é empresa vinculada à empresa exportadora.

No o campo próprio relativo a este quesito, nas declarações de importação a empresa importadora declarou-se como não vinculada à empresa exportadora.

Também foi declarado que os bens importados teriam como destinação o consumo. Verificou-se que os bens tiveram por destino a revenda.

O legislador é bem específico em determinar na tipificação do ilícito as espécies de informação. E essas informações foram omitidas (VINCULAÇÃO) e prestadas de forma inexata (REVENDA) pelo impugnante.

Se a empresa importadora não evidenciou aos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros sua vinculação, incorreu em infração tipificada.

Se a empresa importadora declarou aos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros que os produtos importados tinham por destinação o CONSUMO, quando de fato sua destinação era a REVENDA, incorreu na infração tipificada.

Se essa fosse a vontade do legislador ele teria condicionado a não imposição da multa à ausência ou

ainda a mitigação do recolhimento dos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro. Contudo, ele não o fez, limitando a tipificar uma conduta.

Impugnação Improcedente

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 01/09/2014 (fl. 729), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/09/2014, no qual reafirmou os argumentos de impugnação, acrescentando o seguinte: 1) ao contrário do que asseverou a decisão de primeira instância, a finalidade da multa não é punir uma conduta omissiva ou comissiva, mas sim punir os fraudadores e promover a ponderação necessária entre a infração cometida e a penalidade cominada, conforme se depreende da exposição de motivos da MP nº 135; 2) a Administração pode e deve aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme decidido na ADIN 1075/DF e na ADIN 2551/MG.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a defesa não contestou os fatos alegados pelo fisco: (i) omissão do fato de ser vinculada ao exportador (ela estava vinculada, mas declarou que não estava) e (ii) declaração inexata quanto à destinação das mercadorias (eram destinadas à revenda e foi declarado que era para consumo).

Sua discordância se resume ao desvio de finalidade ocorrido na inflição da multa, pois agira de boa fé e não causara nenhum prejuízo à arrecadação dos tributos; à violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco; inaplicabilidade da multa pela infração não ter prejudicado o controle aduaneiro das importações; e à quantificação da multa, que deveria incidir por DI e não por adição.

O art. 69, § 1º da Lei nº 10.833/2003¹, estabelece como pressupostos fáticos para a incidência da multa os seguintes: a) a omissão ou a inexatidão de informações e b) que a

¹ Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

omissão ou a inexatidão causem prejuízo à determinação do procedimento de controle administrativo das importações.

A existência das omissões e das inexatidões são incontroversas nos autos e foram cometidas em importações realizadas após a publicação do art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

Já o prejuízo ao controle aduaneiro das importações ocorreu, porque a omissão quanto à vinculação do importador ao exportador e a inexatidão quanto à destinação da mercadoria possuem influência sobre o direcionamento do despacho para um dos canais de conferência aduaneira, conforme disposto no art. 21 § 1º, V e IX da IN SRF nº 680/2006.

Portanto, não tem razão a recorrente na parte em que alega a inaplicabilidade da multa por não ter ocorrido ou não ter sido citado qual o prejuízo acarretado ao controle aduaneiro das importações, pois não é preciso declinar qual foi o prejuízo, basta a constatação da sua existência.

Também não prosperam as alegações de desvio de finalidade, de que não houve prejuízo à arrecadação e de que agira de boa-fé, pois essas circunstâncias não foram eleitas pelo legislador como causa de exclusão ou de mitigação da penalidade.

No caso concreto os pressupostos fáticos para a inflição da multa estão presentes e a Administração Tributária não pode se eximir do dever de aplicá-la, sob pena de responsabilização funcional do servidor (art. 142 do CTN).

No que tange à violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, verifica-se que este último só se aplica a impostos, não podendo ser invocado no caso de multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória.

No caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eles não podem ser usados pela Administração Tributária para deixar de aplicar a multa quando verificados os pressupostos fáticos para sua incidência.

Esses dois princípios já foram sopesados pelo legislador da Lei nº 10.833/2003 ao estabelecer um limite máximo para a multa regulamentar de 10% sobre o valor da DI.

A própria defesa se referiu à exposição de motivos da MP 135. E lá está dito com todas as letras que a edição dessa lei foi para ponderar a gradação da multa ao nível de gravidade da infração. A Administração Tributária e os órgãos de julgamento não podem ponderar no sentido de deixar de aplicar a multa porque o contribuinte agiu com boa-fé, pois isso significa negar vigência ao art. 136 do CTN, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva.

Por fim, no que concerne à quantificação da multa, o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, estabelece que a multa incide sobre o valor aduaneiro da mercadoria. Tendo em vista que para cada adição corresponde uma declaração de valor aduaneiro, a

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3o Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2o do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Processo nº 16561.000140/2007-47
Acórdão n.º **3402-002.850**

S3-C4T2
Fl. 4

conclusão só pode ser no sentido que a multa de R\$ 500,00 incide sobre cada adição e não por cada declaração de importação, como pretendido pelo contribuinte.

Tanto isso é verdade, que o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, limitou essa multa a 10% do valor da DI.

Não há que se falar na aplicação do art. 112 do CTN, interpretação da lei mais favorável ao contribuinte, pois não há dúvida de que a referência ao "valor aduaneiro" no art. 84 da MP nº 2154-35, autoriza a inflição da multa sobre o valor aduaneiro de cada adição, ou seja, de cada importação efetuada dentro de uma mesma DI.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim